



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

G10

PROCESSO Nº: 10535-67.2012.401.3600
CLASSE 1300 : AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR
RÉU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação ordinária proposta por **WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO**, objetivando a anulação do ato administrativo de desagravo público concedido em seu desfavor; compelir a ré a publicar nota de desculpas no Diário de Justiça de Mato Grosso, bem como em seu próprio *website* e, finalmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor é Juiz Direito e, na época dos fatos, Titular da 2ª Vara da Comarca de Juara-MT, ocasião em que atuou na condução dos autos dos embargos de terceiros n.º 108/2009, tendo como patrona da causa pelo requerente a advogada Roseli de Maceda.

O autor alega que no dia 26/07/2010, quando em audiência, julgou antecipadamente os embargos de terceiro por ilegitimidade passiva e, em razão de tal fato, a supramencionada advogada teria se alterado e iniciado uma série de ofensas dirigidas a ele e extensíveis a todo o Poder Judiciário de Mato Grosso, tais como: “aqui a justiça é diferente do resto do país” e “eu já sabia que a sentença estava pronta quando olhei na cara dele”. Diante da postura da advogada, afirma que solicitou a presença da Polícia Militar para que lavrasse um boletim de ocorrência por desacato.

Assevera que o pedido de providências apresentado pela OAB-MT em seu desfavor, por desvio de conduta, por ter supostamente dado voz de prisão à mencionada advogada, foi arquivado por unanimidade pelo Tribunal Pleno do TJMT, em razão da inexistência de fatos acusatórios; não obstante, a entidade-ré aprovou a sessão de desagravo, sem que lhe tenha sido possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 15/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11266273600201.



00105356720124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

Aduz que no dia 08/04/2011, a parte ré, sob o argumento de proteção às prerrogativas da mencionada advogada, em razão de sua suposta prisão, realizou ato público de desagravo no átrio do Fórum da Comarca de Juara-MT, o qual foi regrado de exageros, adentrando na esfera pessoal de vida do requerido, com ofensas e insinuações relacionadas a sua vida pessoal, que acabaram sendo amplamente divulgadas pela imprensa nacional, bem como em *websites* voltados à temática jurídica, o que teria lhe trazido enormes prejuízos de ordem moral e emocional.

Ao final, pediu a procedência da demanda para condenar a requerida ao pagamento da importância estimada em R\$ 250.000,00 a título de indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 23/48).

Devidamente citada, a OAB-MT apresentou contestação (fls. 56/63, na qual alegou que o fato da Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso ter arquivado a representação contra o autor não é motivo suficiente para que fique claro que o magistrado não cometeu erros. Além disso, afirmou que o processo de desagravo público transcorreu dentro da legalidade, conforme dispõem o Estatuto da Advocacia, o Regulamento Geral e o Regimento Interno da OAB/MT. Sustentou que não pode ser responsabilizada pela veiculação da notícia nos jornais e sites do ato de desagravo público, já que o processo e o ato de desagravo é público. Asseverou não estarem presentes os elementos essenciais da reparação civil, razão pela qual entende que a demanda deve ser julgada improcedente, todavia, caso seja condenada, requer que o *quantum* indenizatório seja fixado em valores condizentes com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 64/110).

O requerente impugnou a contestação (fls. 113/153) e juntou aos autos parecer aprovado pelo CNJ, determinando o arquivamento da reclamação disciplinar proposta pela advogada Roseli de Maceda em seu desfavor (fls. 154/156).

Às fls. 160/167, a requerida acostou aos autos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, deferindo o trancamento da ação penal movida em desfavor da advogada Roseli, ante o reconhecimento de que esta não praticou ato de desacato contra o magistrado, autor da presente ação.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 15/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11266273600201.



00105356720124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas a fim de demonstrar a extensão do dano ocorrido, bem como viabilizar a mensuração do *quantum* indenizatório (fls. 169/171), o que foi deferido à fl. 181.

Na audiência deprecada foram ouvidas as testemunhas Luciana Tolovi, Sandra Dias Correia Xavier e Sueli Aparecida Mileski (fls. 199/204).

Alegações finais do autor (fls. 213/234) e da requerida (fls. 237/239).

Pela decisão de fls. 242/242-v, foi anulada a audiência realizada nos autos, bem como dos atos posteriores e determinada a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O autor requereu a substituição da testemunha Sandra Dias Correia Xavier por Agamenon Alcântara Moreno Junior (fls. 257/258), o que foi deferido à fl. 265.

Às fls. 289/290, o autor pediu que a testemunha Luciana Tolovi fosse ouvida em Cuiabá, na mesma data em que designada audiência para oitiva da testemunha Agamenon Alcântara Moreno Junior. O pleito foi deferido à fl. 295.

Audiência realizada, com oitiva das testemunhas Luciana Tolovi Paulino e Agamenon Alcântara Moreno Junior. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha faltante (fls. 297/301).

Alegações finais do autor (fls. 304/310) e da ré (fls. 313/316).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Insurge-se o autor contra o ato de desagravo público realizado pela requerente, alegando que o discurso feito pelo representante da OAB-MT foi abusivo, com o uso de palavreado chulo, baixo e desregrado, com vasta divulgação do ato na imprensa.

A princípio, cumpre fazer algumas considerações sobre a possibilidade de



00105356720124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

responsabilização civil da Ordem dos Advogados do Brasil por danos morais.

A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes (ou de quem lhes faça as vezes no desempenho de serviço público) que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexó causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se no amplo espectro de serviço público, pois se trata de autarquia federal *sui generis*, de regime especial, prestadora de relevante serviço de fiscalização do exercício da profissão de advogado, figura essencial à administração da Justiça (art. 133, CF). Está sujeita, portanto, ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados nos moldes do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. DIVULGAÇÃO NO SITE DA OAB-SP. DIREITO DE DESAGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INC. XVII e § 5º, DA LEI Nº 8.906/1994. EXCESSO DANOSO PROVOCADO PELA OAB-SP. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DA AUTORA, JUÍZA FEDERAL DO TRABALHO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o resultado do julgamento da ADI nº 3.026, pelo STF, não alterou o entendimento daquela Corte Superior no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza jurídica de "autarquia federal de regime especial", prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça (STJ: CC 96.350, decisão monocrática



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

- publicada em 3/10/2008, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção).
2. Sendo a OAB autarquia federal de regime especial, ou autarquia *sui generis*, está sujeita ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
 3. Para que o ente responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a conduta do ente público, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão ou moderação da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
 4. No que concerne à conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em promover a divulgação da lista de Autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo em seu *site* na Internet, trata-se de um direito legítimo daquela autarquia corporativa previsto expressamente em lei (artigo 7º, inc. XVII e § 5º, da Lei nº 8.906/1994), que corresponde ao exercício da defesa das prerrogativas do advogado.
 5. A OAB-SP desbordou dos limites de proporcionalidade e razoabilidade do exercício do direito de desagravo, de molde a praticar excesso danoso ao arcabouço moral da magistrada autora, caracterizando os pressupostos necessários à responsabilização civil, na medida em que propiciou, incentivou e mesmo deu causa às insinuações e citações depreciativas conferidas pela mídia à lista de autoridades, como por exemplo, "lista de inimigos da OAB" e "lista negra da OAB".
 6. O excesso causado pela ré ficou caracterizado por atitudes explícitas e públicas de seus dirigentes em dois momentos, quais sejam, a inicial divulgação pejorativa da lista em seu *site*, denominando-a "SERASA da OAB", e as declarações ameaçadoras dos seus representantes legitimados, mormente seu presidente, de que a lista referida teria por função, além de promover o desagravo, servir como hipótese impeditiva de inscrição nos quadros da Ordem àqueles cujos nomes figurassem na lista, fatos que causaram gravame moral à autora, configurando o nexo de causalidade.
 7. Não foi demonstrado na contestação nem nas contrarrazões nenhum indício de que tenha havido retratação do presidente ou de qualquer outro membro da OAB, no sentido de retirar ou desmentir as declarações de que as pessoas citadas na lista seriam impedidas de obter inscrição na Ordem, razão pela qual o gravame moral se protraiu no tempo e ainda hoje permanece latente.
 8. O dano moral causado consiste na lesão a direitos da personalidade,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 15/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11266273600201.



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

repercutindo na integridade moral da pessoa e, no caso em apreço, dano incidente sobre a jurisdição da magistrada autora.

9. A presente ação visa uma reparação pela via jurisdicional que reintegre o patrimônio moral da autora perante os seus jurisdicionados, muito mais do que um benefício financeiro pessoal, pelo que se afigura suficiente a condenação da ré no valor de uma remuneração mensal de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região vigente à época do pagamento.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, seguindo os parâmetros firmados no artigo 20, § 4º, do CPC.

11. Indeferido o pedido para que a ré promova publicação no jornal "Folha de São Paulo" do inteiro teor da decisão condenatória, tendo em vista que toda e qualquer decisão judicial tem como pressuposto legal a publicação no órgão oficial de imprensa, o que se mostra suficiente à sua divulgação.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 1294950, Rel p/ acórdão Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 26/04/10)

As finalidades da OAB não se restringem àquelas desempenhadas pelos conselhos de fiscalização profissional, não podendo ser ignorado seu papel histórico de defender o estado democrático de direito e as instituições jurídicas subjacentes.

No caso dos autos, o Conselho Seccional da OAB-MT concluiu pela realização de desagravo público em desfavor do autor, então Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Juara-MT, por considerar que o advogado possui imunidade profissional por suas manifestações, palavras e atos que possam ser considerados ofensivos a qualquer pessoa e que a sua retirada de forma coercitiva da sala de audiências e a sua condução para unidade policial por esse motivo caracteriza abuso e violação às prerrogativas profissionais (fls. 88/101).

Conforme consta no voto emanado pelo Relator (fls. 96/87), "o desagravo não é vingança, nem aspira expor à execração o ofensor. Tem por objeto atacar a ofensa e reparar, no coração e na alma do ofendido, o sofrimento, a angústia e a humilhação pela ofensa injusta, experimentada no legítimo exercício da profissão. (...) Trata-se de concessão de uma láurea ao Direito e à sociedade. A sua razão suprema, pois, não reside apenas na exaltação da pessoa do desagravado, mas na defesa da honorabilidade da advocacia como instituição. A reparação da ofensa moral busca o sentido social de sua profissão, à luz dos



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

seus direitos de independência, liberdade e coragem profissionais. A publicidade do ato desagravante significa que a OAB não admite qualquer ato ou fato atentatório à respeitabilidade da nobre profissão do advogado. (...)"

A realização de ato de desagravo público pela OAB, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei (art. 7º, § 5º, da Lei 8.906/94). Até aí, portanto, resta caracterizado exercício regular de direito.

Todavia, a defesa das prerrogativas dos advogados, através de desagравos, não pode jamais servir de elemento de transposição de desagregação social de valores tão caros à democracia e ao Estado de Direito.

A configuração do dano moral, na hipótese dos autos, restou caracterizada pelos excessos cometidos pelos membros do Conselho da OAB na sessão de desagravo, eis que não houve razoabilidade e proporcionalidade nas palavras utilizadas ao se referirem à pessoa do autor, abordando questões que nada tinham a ver com o ato, conforme se depreende do teor do discurso feito por João Batista Cavalcante da Silva, Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT, cujos trechos seguem abaixo transcritos e constam da mídia anexada aos autos à fl. 28:

(...) O juiz que agravou a advogada já é nosso velho conhecido da região sul do Estado, em Poxoréu, ele começou a carreira lá, foi a primeira vez que quando ele entrou na magistratura passou dois anos do estágio probatório lá. Os erros e as papagaiadas desse juiz começaram lá. E lá naquela oportunidade, depois de inúmeros estapafúrdios atos dele, acabou colocando uma advogada de Primavera que era filha do presidente da OAB, nosso colega João Lima, pra fora do cartório cível, às 3 horas da tarde no horário de expediente alegando que ia ter uma reunião com os servidores. Na época, eu era Presidente da Subseção de lá. A advogada saiu chorando, eu fiquei surpreso de vê-la chorando no átrio do Fórum e procurei saber o que estava acontecendo, ela me contou. Quando eu entrei na escrivania, discuti com ele, aleguei que aquele horário não era horário de reunir com os servidores, que era horário de expediente e que a advogada estava ali exercendo a sua função. Encaminhamos oficialmente o fato ao Presidente Faiad, que na época era o Presidente da OAB de Mato Grosso e numa reunião do Conselho em Rondonópolis foi aprovado o desagravo contra esse magistrado. Dois ou três anos atrás. Ele furtou-se daquele desagravo porque foi transferido



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

urgentemente depois que voltou das férias para a Comarca de Ribeirão Cascalheira. E lá, continuaram os abusos, o desrespeito à classe e foi novamente transferido para Alto Taquari, respondendo pela 1ª Vara Cível de Alto Araguaia. E mais uma vez os colegas advogados continuaram reclamando da postura deste magistrado lá, por abuso, por desrespeito às testemunhas, por desrespeito aos servidores, por não respeitar ninguém. Por ter uma prática de vida que fere os interesses maiores e a moral das nossas famílias. E novamente foi transferido para Juara e lamentavelmente acaba prendendo novamente uma advogada aqui nesta comarca. (...) E nós lamentamos que ainda existam juízes dessa natureza. (...) E dizer o seguinte, consta também do desagravo, quando aprovado, a pessoa do capitão Murilo e eu acredito que o Capitão Murilo foi incluído nesse desagravo e acabou se tornando em mais uma vítima, porque o juiz, para se defender, disse que não determinou a prisão da advogada e, às vezes o policial civil ou militar no afã de cumprir a sua função institucional e profissional obedece a ordem de um juiz despreparado e esse juiz não coloca no papel, não dá uma ordem de serviço ou um mandado para que ele cumpra aquela ordem, aí depois ele diz que não mandou e acaba sobrando às vezes para um capitão, prum comandante da PM ou pra um soldado da polícia militar, ou delegado ou policial civil o desacerto de um magistrado despreparado, então eu acho até que o Capitão Murilo acabou sendo mais uma vítima. Porque, hoje, o juiz está jogando nas costas dele a responsabilidade pela prisão da advogada. Mas em cima de nós não, nós não caímos nesse engodo. A Corregedoria também não aceitou as explicações dele. E é por isso que nós estamos aqui, desagravando a colega que foi ofendida. (grifei)

Proferidas as palavras acima, o Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT passa a ler um texto que foi publicado no site da OAB, com o título "Juizite, um desserviço à magistratura", de autoria do Presidente da Seccional da OAB da Bahia. Em seguida, traça um paralelo entre o texto lido e o desagravado:

"(...) esse é um laudo que infelizmente, juizite, de muitos juízes que ainda atuam na magistratura. Mas esse caso aqui há de servir como exemplo e há de nos colocar como alertas, Cristian, aqui não para não, nós estamos iniciando todas as medidas judiciais necessárias para a punição desse magistrado. Vamos encaminhar um dossiê completo dos atos dele, desde que começou na magistratura ao Conselho Nacional de Justiça, através de nosso Conselheiro Federal Francisco Faiad e dos outros 02 Conselheiros que nós temos



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

representando o Mato Grosso lá. Vamos encaminhar tudo o que tiver direito à Corregedoria de Justiça do Estado de Mato Grosso, vamos entrar com as Ações Cíveis de Indenização. Vamos dar o troco a ele que entrou contra Ação de Indenização contra a OAB e vamos mostrar de qual lado está a verdade". (grifei)

Da simples leitura do discurso proferido no ato de desagravo, percebe-se, claramente, que o que deveria ser um ato público de reparação por suposta ofensa ou afronta às prerrogativas da advogada Roseli de Maceda, transformou-se em um ato totalmente desproporcional, desrespeitoso, abusivo e vexatório, com acusações desregradas e totalmente desvinculadas do fato que teria dado ensejo ao desagravo, inclusive, com ataques à vida pessoal do autor, evidenciado no instante em que Presidente do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT menciona que o magistrado tem "uma prática de vida que fere os interesses maiores e a moral das nossas famílias".

A transcrição do discurso deixa evidente que a sessão de desagravo da OAB/MT se afastou da formalidade, polidez e civilidade que o ato exige e transformou-se em um ato permeado pela falta de decoro, de ética e de desrespeito, acabando por adentrar na vida íntima e privada do autor, expondo-o a uma situação vexatória e completamente preconceituosa, ao afirmar que ele possui "uma prática de vida que fere os interesses maiores e a moral das nossas famílias", se referindo à orientação sexual do requerente.

As declarações das testemunhas comprovam que o ato público, transvestido pelo manto da legalidade e da legitimidade, e que deveria ter por fim a defesa das prerrogativas de um membro da classe, foi, na verdade, motivado por preconceito velado decorrente da orientação sexual do autor, objetivando a ofensa moral do magistrado desagravado.

A testemunha Agamenon Alcântara Moreno Junior, na época dos fatos Presidente da Associação Mato-grossense de Magistrados - AMAM, ouvida às fls. 299/300, relatou que ato ocorreu em horário de expediente forense e que teve conhecimento que vários seguimentos da sociedade civil foram convidados para se fazer presentes, dentre eles, por exemplo, o Prefeito e o Vice-Prefeito. Aduziu, ainda que, quando do desagravo, a diretoria da AMAM se reuniu com o presidente da OAB/MT, Dr. Cláudio Stabile, a fim de conversar sobre o ocorrido, tendo o presidente da ré afirmado



00105356720124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

não possuir nenhuma questão desabonadora anterior e particular contra o autor, bem como sempre ter tido informações de que se tratava de um magistrado operante e diligente. Asseverou, ainda, que aproximadamente um mês após o ato de desagravo, colheu informações a respeito da conduta profissional do magistrado e que não tomou conhecimento de qualquer conduta desabonadora, pelo contrário, obteve informações de que o magistrado era diligente em sua atuação.

Ao ser questionado se se recordava que o Dr. João Batista, Presidente das Prerrogativas, em seu discurso, declarou as seguintes expressões: “que é um velho conhecido da região sul e que os erros e papagaiadas deste Juiz começaram lá, depois de inúmeros atos estapafúrdios” e “que o autor tem uma prática de vida que fere os interesses maiores e a moral das nossas famílias”, a testemunha respondeu positivamente e, ainda, disse que não tem conhecimento de que exista qualquer impedimento sobre o exercício da magistratura por homossexuais, sendo que, após o ato de desagravo, o Desembargador à época, Dr. Márcio Vidal, determinou à Juíza Auxiliar Dra. Helena Bezerra que se deslocasse até a comarca para o levantamento do caso, tendo na oportunidade a Dra. Helena se manifestado no sentido de que não admitiria ataques ao autor baseados em sua orientação sexual.

Concluindo seu depoimento, a testemunha aduziu que, no seu entendimento, a medida de desagravo exagerada pode sim ter a ver com a orientação sexual do autor.

Em sua oitiva, a segunda testemunha, LUCIANA TOLOVI PAULINO, Gestora Geral do Fórum de Juara, na época dos fatos, afirmou que presenciou o ato de desagravo, que ocorreu no início do expediente, no qual estavam presentes diversos advogados, servidores, população, políticos e mídia. Disse que nos seus 15 anos como gestora jamais presenciou situação semelhante à dos autos (mídia acostada à fl. 301).

Disse, ainda, não se lembrar de todas as palavras ditas no ato público, mas se recorda que o ato denegriu tanto a imagem profissional quanto pessoal do magistrado, tendo em vista que foi falado sobre a opção sexual e a carreira dele em outras comarcas. Afirmou, ainda, recordar quando foi proferido pelo advogado João Batista que o autor “tem uma prática de vida que fere os interesses maiores e a moral das nossas famílias”, ressaltando que o ato foi muito feio e constrangedor ao magistrado e que todos os que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA CURTI PERENHA GASQUES em 15/10/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 11266273600201.



00105356720124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

estavam presentes se sentiram mal com aquele discurso.

Referida testemunha asseverou que o autor se sentiu humilhado, constrangido e abalado com as expressões depreciativas utilizadas no discurso, haja vista que o ato público adentrou na vida pessoal do magistrado, com declarações sobre sua opção sexual. Confirmou que o ato foi amplamente divulgado na televisão, rádio e internet, destacando que a população de Juara teve acesso à divulgação do desagravo pela mídia e que o fato foi alvo de muitos comentários na cidade. Afirmou que o ato público expôs a vida pessoal do magistrado sem necessidade.

Ao final, ao ser questionada se acreditava que o ato de desagravo desarrazoado foi motivado, **de forma velada**, por preconceito, em razão da orientação sexual do magistrado, afirmou que sim, pois não havia motivo para chegar nesse nível.

Ressai dos autos, assim, que o ato público protagonizado pela OAB-MT, ao invés de defender as prerrogativas de um membro da classe, o que seria plenamente justificável, teve por objetivo a ofensa moral do desagravado, **motivado pelo preconceito velado**, em razão da orientação sexual do autor, consistindo em ato discriminatório, ofensivo e inadmissível quando praticado por qualquer pessoa da sociedade, quanto mais pela OAB, instituição que tem por finalidade não apenas promover a defesa e a disciplina dos advogados, mas, antes e acima de tudo, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos e a justiça social, nos termos do art. 44, inc. I, da Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, o preconceito velado representa uma afronta aos princípios norteadores da Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais, e, também, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV), estabelecendo, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*).



00105356720124013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

Sendo assim, a despeito de legítimo o desagravo, tal como previsto na Lei 8.906/94, as palavras desmedidas e ofensivas publicamente manifestadas por ocasião do ato realizado no átrio do Fórum da Comarca de Juara, local onde o autor exercia seu labor, acabaram por invadir-lhe a intimidade, ferindo-lhe em sua honra e dignidade e abalando a sua imagem junto ao meio social em que convivia.

Comprovada a ocorrência do dano moral, por ofensa à imagem e à honra do autor e restando caracterizado o nexo de causalidade, a que se refere o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com a ampla divulgação do ato de desagravo na mídia, conforme se vê às fls. 37/48, impõe-se a OAB-MT o dever de indenizar o dano causado, no contexto normativo da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Ressalto, por fim, que a questão sobre a ausência de intimação do autor para apresentar defesa e/ou prestar informações a respeito dos fatos antes da aprovação do ato público é irrelevante para resolução da controvérsia, haja vista que, o ato já foi praticado, não sendo possível o seu desfazimento, mas tão apenas a reparação pelos danos morais sofridos. Sendo assim, não prospera o pedido de anulação do desagravo.

Quanto ao valor da indenização, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais informam sobre a necessária justiça do *quantum* de indenização, reconheço que se por um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

Assim, presentes estes parâmetros constitucionais, entendo justo arbitrar o valor da indenização em três vezes o valor do vencimento básico mensal percebido pelo autor, no montante de R\$ 82.500,51 (R\$ 27.500,17 x 3 = R\$ 82.500,17), a título de danos morais.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar a ré ao ressarcimento pelos danos morais causados ao autor, no



0 0 1 0 5 3 5 6 7 2 0 1 2 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0010535-67.2012.4.01.3600 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00606.2015.00023600.1.00344/00128

valor total de R\$ 82.500,51 (oitenta e dois mil, quinhentos reais e cinquenta e um centavos), bem como na obrigação de fazer consistente na emissão de pedido de desculpas ao requerente, com conseqüente publicação no Diário de Justiça Estadual, bem como disponibilização no *website* da OAB-MT.

A resolução do mérito se dá nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

A correção será na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência da correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros a partir da citação.

Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), já com as modificações efetuadas pela Resolução CJF n. 267, de 02/12/13, no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 15 de outubro de 2015.

ASSINADO DIGITALMENTE

VANESSA CURTI PERENHA GASQUES
Juíza Federal da 2ª Vara/MT